

N. F. Nº - 298628.0248/22-4  
**NOTIFICADO** - BINATURAL BAHIA LTDA  
**NOTIFICANTE** - DJALMIR FREIRE DE SÁ  
**ORIGEM** - DAT METRO/IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 08.07.2022

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0169-06/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na fabricação de biocombustível, a atividade principal da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/04/2022, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$19.830,03, multa de 60% no valor de R\$11.898,02, perfazendo um total de R\$31.728,05, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2169671025/22-2 (fls. 4/5); ii) cópia do DANFE 9272 (fl.8); iii) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls.10/11).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 16/23.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e afirmando que diverge do entendimento aplicado pelo Auditor Fiscal. A cobrança referente ao ICMS antecipação tributária parcial não é devida para Binatural Bahia LTDA, visto que, a compra foi destinada a industrialização e conforme artigo 12-A, da Lei 7.014/96 a antecipação parcial só é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Diz que em consonância com o art.12-A da Lei 7.014/96 não existiu fato gerador para a cobrança da antecipação tributária parcial, e com previsão no referido artigo em seu §1º:

*“As mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização, não estão sujeitas ao pagamento da antecipação Parcial”*

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se a notificação fiscal lavrada.

Não consta Informação Fiscal no processo.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 9272 (fl.8) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

**§ 2º** *O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado é destinado a industrialização, conforme artigo 12-A, da Lei 7.014/96 a antecipação parcial só é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 1932200 – Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool e outras atividades secundárias como os CNAE 1069400 – Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente; CNAE 4622200 – Comércio atacadista de soja; entre outros.

Na análise do DANFE 9272, verifico que foi emitido pela empresa Recife Nutrição Animal Eireli localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE, onde consta o produto com a seguinte descrição “SEBO BOVINO”.

Em consulta na internet, especificamente no site da EMBRAPA, sobre a utilização do referido produto na indústria, tem a informação de que esse produto é utilizado como matéria prima em um percentual que varia entre 13% a 15%, na composição da produção de biocombustíveis, o que evidencia que o produto adquirido pelo contribuinte, se destina a utilização como matéria prima para a produção de biocombustível, como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu o Notificante.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a

Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298628.0248/22-4**, lavrada contra **BINATURAL BAHIA LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR